

1877

N.º 59 =

Dúvidas sobre o caminho Larmarijat.

Fevereiro

= 19 =

O. Publicas  
Rep.º de Obras  
Publicas

M.º de Emp.º.º — Enta em dúvida se pertencem ao  
 concessionario do caminho de ferro Lar-  
 marijat nas linhas de Lisboa a fátima e  
 a Torres Vedras ou ao Estado, os serviços fo-  
 ra da estrada ordinaria em que, em al-  
 gumas secções, foram apentes os carris  
 do mesmo caminho. A razão da dúvi-  
 da nasce dos termos em que se acham  
 redigidas algumas das condições nas  
 concessões de que se trata. — Para bem  
 as apreciar é mister attender aos ter-  
 mos das mesmas concessões. Ve-se  
 que foram ellas licenças para esta-  
 belecer na estrada n.º... um carril  
de ferro com o fim de transportar  
 passageiros e mercadorias no ma-  
 terial circulante do systema Larman-  
 jat. — Assim são todas as concessões  
 que se encontram feitas á empresa  
 publicadas no Diário do Governo de 11  
 de março de 1872, entre as quaes estão  
 comprehendidas as duas que pela com-  
 panhia chegaram a ser exploradas,  
 e de que se trata agora. Foram pois  
licenças concedidas ao concessionario  
 para nas estradas n.º... estabe-  
 lecer o seu systema de locomoção so-  
 bre carril assente. — Em harmonia  
 com a natureza d'esta concessão, a  
 que se chamou licença, como li-  
 cença se tem chamado tambem  
 as concessões de carris americanos

estabeleceram-se as condições que hoje  
motivam a duvida: — São os seguintes  
termos: — 4.<sup>a</sup> — É também obrigado a  
submeter á approvação do Governo  
o traçado da linha ferrea, e os pro-  
jectos de quaesquer obras necessa-  
rias para o estabelecimento e ex-  
ploação da mesma linha ferrea.  
5.<sup>a</sup> — "Submeterá também a approvação  
do Governo os projectos de quaesquer  
modificações ou desvios que pre-  
ciael no pavimento e obras d'ar-  
te da estrada". — 6.<sup>a</sup> — "Os trabalhos,  
que se effectuaram nos termos da  
condição 5.<sup>a</sup>, ficam sendo do do-  
mínio publico, como parte integran-  
te da estrada." — Compreende-  
ndo estas condições para o effeito  
da perda por parte da Companhia  
os desvios na sua totalidade  
absolutamente fora do pavimento  
ou leito das estradas em que as li-  
cenças foram concedidas, desvios  
constituídos todos em terrenos para a  
Companhia comprados a particula-  
res, e em que unicamente foi abor-  
to leito para o seu systema de  
traccas? Entendo que não compre-  
hende. — Dos termos das condições  
que deixo transcriptas vê-se  
que nos primeiras concessões ou  
licenças, que são as de que se tra-  
ta, não se suppozeram similhan-  
tes desvios, totalmente fora da es-

trada, porque mais expressamente se disse  
 ahi: — Modificações ou desvios que se  
 em fazer no pavimento e obras de  
 arte da estrada. É claro que suppoz  
 só os desvios feitos no pavimento das  
 estradas em que as concessões eram  
 feitas, como ha muitos, e taes são to-  
 dos aquelles em que apenas se fez al-  
 gumbito d'esse pavimento ou leito,  
 mas não se comprehende n'aquelles  
 termos os desvios totalmente fora  
 do pavimento da estrada, em que  
 a concessão de licença era feita.  
 Esses, é certo, pertenciam ao uso pu-  
 blico por aquelle systema de via-  
 ção, em quanto elle estivesse em  
 exploração, mas deixando de o es-  
 tar, como não eram no pavimento  
 da propria estrada em que a con-  
 cessão fora feita, a Disposição da  
 condição 5.<sup>a</sup> não os comprehende, e  
 por isso não são abrangidos na per-  
 da estatuida na condição 6.<sup>a</sup> — Isto  
 mesmo se reconhece dos termos d'esta  
 condição, pois diz-se ahi os trabalhos  
que se effectuarem... e a compra total  
 d'um leito proprio distincto em toda a  
 sua facha, do pavimento da estrada  
 do estado, é mais do que n'aquellas  
 palavras foi supposto. — Esta intelli-  
 gencia que dos ás indicadas concessões,  
 quando se trata de definir e determi-  
 nar propriedade particular ou a  
 sua perda, acha confirmada

na maneira expressa porque em con-  
cessões posteriores, este assumpto foi  
regulado. Prefiro-me á concessão de  
Licença por Decreto de 23 de Decem-  
bro de 1875 para assentar sobre  
a estrada real numero 32 do Porto  
a Villa Poma d'Aguiar na secção  
indicada na concessão, um cami-  
nho de ferro americano. — Diz-  
se ahí na condição 5.<sup>a</sup> — "et Comp.<sup>a</sup>  
submetterà á approvação do governo  
o traçado do caminho e los pro-  
jectos das obras necessarias ao seu  
estabelecimento e exploração, de  
quaesquer desvios do leito actual  
da estrada — e de modificações  
no pavimento e obras d'arte da  
mesma estrada." — Vê-se que  
destingue — Desvios do leito actual  
da estrada — de modificações no  
pavimento e obras d'arte da mes-  
ma estrada, mas tratando na  
condição seguinte do que ficará  
pertencendo ao estado, só se refe-  
riem as modificações no pavimento  
da estrada, e não aos desvios ou  
leito proprio. É expressa a condição  
6.<sup>a</sup>: "Os trabalhos de modificações, a  
que se refere a clausula antecedente  
ficarão sem o dominio publico  
por terem sido executados em parte  
d'uma estrada real." — Não só se  
comprehendem unicamente n'esta  
condição os trabalhos de modifica-

edo, e nas os desvios em leito proprio,  
 de que tambem se tratara na condicão  
 5.<sup>a</sup>, como dá-se ahi a razão porque  
 assim se despres, ... por terem sido ex-  
 ecutadas em parte d'uma estrada  
 real. — Nas havendo motivo para  
 que condicões identicas de propriedade  
 sejam pelos poderes publicos tratadas  
 desigualmente, é justo que as disposições  
 a que primeiro me referi, sejam in-  
 tendidas como as que de aho de  
 transcrever, visto os termos d'aquel-  
 las não serem tão expressos como os das  
 d'estas. Se do que deixo dito se mostra  
 que no systema geral de semelhantes  
 concessões hoje seguido não se tem  
 comprehendido a perda para o esta-  
 do dos desvios em leito proprio não  
 parece que possa interpretar-se em  
 desharmonia com este systema a  
 pretensão actual dos representantes  
 da Comp.<sup>a</sup> Larmarijat. — E por isso  
 a minha opinião que as disposições  
 das condicões 5.<sup>a</sup> e 6.<sup>a</sup> das concessões  
 feitas áquella Comp.<sup>a</sup> na parte em  
 que se referem a desvios totalmente  
 em leito proprio, fora da estrada  
 real, se intendam e applicuem nos  
 termos em que se acham nas con-  
 dições posteriores, que deixo transcri-  
 ptas, dando-se assim uniformidade  
 á jurisprudencia n'este ponto,  
 discutindo pelos motivos expostos da  
 consulta da Junta Consultiva

d'Obras Publicas e Minus. - Com este parecer se conformou a maioria da Conferencia dos Fisceas da forma e Fôrma, tendo o Fisceal Conselhoheiro Seixas e Vasconcellos o parecer que segue em separado. - Deus Guarde a V. Ex.<sup>a</sup>, etc (Assinado) o Fisceal Conselhoheiro Seixas,

N. B. = Proto em separado do Ex.<sup>mo</sup> Serr. Seixas e Vasconcellos, relativo ao assumpto d'este parecer, acha se reg.<sup>do</sup> a fl. 82 v. do L.<sup>o</sup> 8.<sup>o</sup> d'aquelle Conselhoheiro.

1877.

Marco 15 = N.<sup>o</sup> 262

O. Publicas

Rep.<sup>ta</sup> de Obras

civ. e Indus.<sup>ta</sup>

Arrecada do arrendamento do palacio, onde esta a Direcção Geral dos Correios e postas do Reino. -

8  
Ass.<sup>mo</sup> Serr.<sup>mo</sup> Para poder responder ao officio de V. Ex.<sup>a</sup> com data de 13 do corrente, que hoje recebo, e que versa acerca da proposta d'arrendamento do edificio onde esta actualmente a Direcção do Correio Geral, preciso copia da escriptura do arrendamento vigente, porque sendo chamada a minha attenção para a correspondencia da Subhoria datada de 5 d'abril de 1876, ahi só se faz referencia a condicoes da escriptura, que não estão transcritas, não podendo por isso sobre o seu assumpto emittir parecer sem conhecer os termos da dita escriptura. Duvido que n'ella se tenha estipulado prazo mais curto que o do primeiro contracto para terminar este no